



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO

Processo nº	: 167479/2018
Principal	: Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira
CNPJ	: 24.772.113/0001-73
Assunto	: Contas Anuais de Governo Municipal
Ordenadores de Despesas	: Reinaldo Fonseca Diniz Luzia Nunes Brandão
Relator	: Conselheiro João Batista Camargo
Equipe Técnica	: Mário Ney Martins de Oliveira



Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	3
3. ACHADOS	4
3.1. Descrição do achado	4
3.2. Dispositivo Normativo	5
3.3. Responsável	5
3.3.1. Conduta do Responsável	5
3.3.2. Nexo de Causalidade do Responsável	5
3.3.3. Culpabilidade do Responsável	6
4. CONCLUSÃO	6



1. INTRODUÇÃO

Em atendimento aos artigos 31, 71, I, e 75 da Constituição da República, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como aos artigos 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e aos artigos 29, I, e 149, V, da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT, apresenta-se o Relatório resultante do exame das contas anuais do município de Ribeirão Cascalheira, exercício financeiro de 2018, com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo, cujo dever de prestar é legalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe os incisos I e II do artigo 71 da Constituição da República; nos incisos I e II do artigo 47 e artigo 209, §1º, da Constituição Estadual; e nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007.

As contas anuais consolidadas de Governo Municipal demonstram a conduta do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao prazo estabelecido no *caput* do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do parecer prévio (Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008).

A Resolução Normativa TCE-MT nº 36/2012 determina que a remessa das contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, obedecidos aos critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT nº 03/2015.



O prazo para envio das prestações de contas de governo, a contar 60 dias a partir de quinze de fevereiro, se encerrou no dia 16 de abril. Contudo, ao consultar o sistema Aplic verificou-se que o Gestor não encaminhou as prestações de **contas anuais de governo** do exercício de 2018, em flagrante descumprimento ao disposto no artigo 71, I e II, da Constituição da República; artigo 209, §1º, da Constituição Estadual; art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007; artigo 151 do Regimento Interno do TCE-MT; e artigo 1º, IV da Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012.

Do mesmo modo, não foram encaminhadas as cargas mensais das informações referentes a carga inicial e dos meses janeiro a dezembro de 2018, descumprindo de forma reiterada ao disposto no artigo 71, I e II, da Constituição da República; artigo 208 da Constituição Estadual; artigo 36 da Lei Complementar nº 269/2007; artigo 151 do Regimento Interno do TCE-MT; e artigo 3º, VI, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2011. Esse descumprimento, porém, será objeto de representação de natureza interna com essa finalidade específica.

Dessa forma, a ausência de envio dessas informações para este Tribunal de Contas gerou o achado descrito no tópico 3 deste relatório, elencado no Anexo Único da Resolução Normativa nº 17/2010 (atualizada pela Resolução Normativa nº 2/2015).

3. ACHADOS

3.1. Descrição do achado

1) Ausência de encaminhamento da prestação de contas anuais consolidada do município ao TCE-MT, por meio do sistema Aplic. MB02.

1.1) Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2018. MB02



3.2. Dispositivo Normativo

Art. 71, I e II, da Constituição da República

Art. 209, §1º, da Constituição Estadual

Art. 26 Lei Complementar nº 269/2007

Art. 151 do Regimento Interno do TCE-MT

Art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012.

3.3. Responsáveis

Reinaldo Fonseca Diniz – Prefeito, no período de 01/01/2018 a 17/06/2018

Luzia Nunes Brandão – Prefeita, no período de 18/06/2018 a 31/12/2018 e atual prefeita.

3.3.1. Conduta dos Responsáveis

Não encaminhar ao TCE-MT, via sistema Aplic, as Contas Anuais Consolidadas de Governo Municipal do exercício de 2018, quando era de se esperar que a prestação de contas fosse efetuada no dia seguinte ao término do prazo de sessenta dias a contar de quinze de fevereiro, em observância ao dever constitucional de prestação de contas.

3.3.2. Nexo de Causalidade do Responsável

A ausência do encaminhamento das informações do exercício de 2018 para o sistema Aplic prejudicou o Tribunal de Contas de Mato Grosso, no exercício de sua missão institucional de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos. Além disso, ocasionou o descumprimento ao art. 71, I e II, da Constituição Federal, art. 209, §1º da Constituição Estadual, art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007, art. 151 do Regimento Interno do TCE-MT e art. 1º, IV da Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012 e comprometeu a fiscalização da gestão do recurso público.



3.3.3. Culpabilidade do Responsável

É razoável exigir do gestor público que tenha conhecimento de seu dever de prestar contas e que efetivamente o faça, em cumprimento as determinações emanadas nos art. 209, §1º da Constituição Estadual, art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007, art. 151 do Regimento Interno do TCE-MT e art. 1º, IV da Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012, encaminhado via sistema Aplic, as informações referentes a Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

4. CONCLUSÃO

O art. 151 do Regimento Interno do TCE-MT estabelece que o Gestor deverá apresentar as contas sob a forma de prestação ou tomada de contas para apreciação ou julgamento do Tribunal de Contas.

O artigo 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja efetuada exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas.

Dessa forma, todas as informações referentes à unidade jurisdicionada devem ser repassadas ao Tribunal de Contas, sob pena de serem consideradas não prestadas as contas.

Destaca-se que, em razão da ausência de envio das informações da carga inicial e dos meses de janeiro a dezembro e das contas anuais de governo do exercício de 2018 para o sistema Aplic, ficaram prejudicadas a análise dos balanços consolidados e a verificação dos limites constitucionais de saúde, educação, gasto com pessoal e repasses ao Poder Legislativo e isso **poderá culminar com a emissão de parecer contrário à aprovação** das Contas de Governo do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira.



Entende-se, assim, que o ex-prefeito, Sr. **Reinaldo Fonseca Diniz** e a atual Prefeita municipal de Ribeirão Cascalheira, Senhora **Luzia Nunes Brandão**, devem ser citados para prestar esclarecimentos sobre a irregularidade a seguir:

Reinaldo Fonseca Diniz, Ordenador de Despesas, período 01/01/2018 a 17/06/2018

Luzia Nunes Brandão, Ordenadora de Despesas, período 18/06/2018 a 31/12/2018

1) MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE-MT nº 17/2011 e 36/2012).

1.1 Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2018.

Em tempo, informa-se que no documento digital 89617/2019 consta o mesmo relatório, onde se colocou erroneamente a Sra. Marly Severino dos Santos Lima, como responsável, contudo, corrige-se os termos para que sejam citados o ex-prefeito, Sr. **Reinaldo Fonseca Diniz**, Ordenador de Despesas, período 01/01/2018 a 17/06/2018 e a atual prefeita, Sra. **Luzia Nunes Brandão**.

É o relatório decorrente das Contas Anuais de Governo do Município de Ribeirão Cascalheira referentes ao exercício de 2018.

Em Cuiabá, 15 de maio de 2019.

Mário Ney Martins de Oliveira

Auditor Público Externo

